

VEICULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS PLATINENSE VEMAPLA S/A

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA

Art. 63, XIX, Decreto 7.661/45

Julho de 2022



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. SÍNTESE PROCESSUAL	6
3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA	10
4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)	12
5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA	14
6. DO ATIVO DA MASSA FALIDA	16
7. DO VALOR DO PASSIVO	20
8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO	22
9. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	26
10. CRONOGRAMA PROCESSUAL	29
GLOSSÁRIO	31

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná.

Dra. Hellen Regina de Carvalho Martini Oliveira

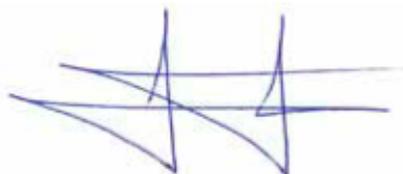
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência da empresa **VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS PLATINENSE VEMAPLA S/A**, faz parte do rol de deveres do Administradora Judicial, em consonância ao art. 63, XIX, Decreto 7.661/45.

Assim, o presente relatório reúne e sintetiza as informações contidas nos **Autos nº 0000157-47.2001.8.16.0153** até o presente momento (Julho de 2022), realizadas a partir da análise e observação das informações financeiras prestadas pelos credores e terceiros interessados, nas movimentações processuais bem como nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto aos dados apresentados.

Deste modo, o presente relatório possui o objetivo de demonstrar ao juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de falência, estando disponível para consulta no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 11 de julho de 2022.



**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195

Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**

OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319

1

SUMÁRIO EXECUTIVO

Assunto	Observações
Síntese Processual	Trata-se de pedido de falência proposto por Levaer Comércio de Veículos e Serviços LTDA em face de Veículos e Máquinas Agrícolas Platinense Vemapla S.A., cuja ação foi distribuída em 05/09/2001, com base no art. 1º e 11 do Dec. Lei 7661/45, e julgada procedente com a consequente decretação de quebra em 05/02/2004.
Das Causas e Circunstâncias da Falência	No que tange às causas falimentares, pode-se extrair de todo o exposto nos autos de falência, que a empresa em comento não possuía condições financeiras para arcar com os compromissos assumidos, sendo o estado de insolvência a causa de sua falência.
Do Procedimento do Devedor	Em análise aos autos falimentares quanto ao período anterior à decretação da falência, inicialmente, denota-se que Requerida apresentou Contestação ao mov. 1.9 e arguiu, preliminarmente, a ausência de protesto especial para pedido de falência e, no mérito, indicou irregularidades na notificação do protesto do título executivo que ensejou o presente pedido falimentar, apontando, ainda, nulidades na intimação para protesto.
Dos Atos da Administração da Massa Falida	Nos termos da Decisão de mov. 101.1, a Excelentíssima Magistrada nomeou ao referido cargo este signatário, que, por sua vez, aceitou o múnus, requerendo também a transferência da nomeação em comento e a expedição do Termo de Compromisso em nome de sua pessoa jurídica, qual seja, M. Marques Sociedade Individual de Advocacia, sendo deferido na decisão de mov. 120.1.
Do Ativo da Massa Falida	Constatou-se a existência de único bem de propriedade da Massa Falida passível de arrecadação, qual seja, imóvel de matrícula nº 9.867 do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina/PR, "constante do lote nº 4 da Quadra I, da Vila Claro, medindo 15 (quinze) metros de frente para a rua nº 4, por 30 (trinta) metros da frente aos fundos, confrontando pelos lados com os lotes 3 e 5 e pelos fundos com os lotes nº 8 e 7".
Do Valor do Passivo	A Relação Nominal de Credores que trata o art. 86 do Decreto Lei 7.661/45, elaborada após a verificação dos créditos, foi acostada aos autos, ao mov. 140, apontando o valor do passivo no importe de R\$ 2.831.035,92 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).
Das Ações em Andamento	Com base nas informações constantes nestes autos, esta Administradora Judicial realizou consultas no sistema Projudi e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registros relativos à processos eletrônicos, portando, considera-se que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.
Da Responsabilidade Civil e Penal dos Sócios	A análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da Falida, sendo estes últimos, primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis, indispensáveis para os exames e verificação da saúde da empresa em momento anterior a sua insolvência.
Cronograma Processual	O processo falimentar se encontra na fase de sindicância, momento o qual se busca arrecadação de bens, apuração dos fatos que levaram à bancarrota da sociedade empresária e mensuração do passivo da Massa Falida subjetiva.

2

SÍNTESE PROCESSUAL

2 SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de falência intentado por **LEVAER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, em face de VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS PLATINENSE VEMAPLA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 81.157.091/0001-75, cuja ação foi distribuída em 05/09/2001, na qual a Requerente alega ser credora da empresa Requerida, em razão de valores não pagos no importe de **R\$ 123.746,76 (cento e vinte e três mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, o qual é representado pelo contrato de Confissão de Dívida anexo ao mov. 1.5 destes autos.

Ato subsequente, a Douta Magistrada proferiu despacho ao mov. 1.6 (fls. 64), determinando a citação da parte Requerida para, caso houvesse interesse, apresentar defesa ou depositar a quantia devida a fim de elidir a falência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Deste modo, a Requerida se manifestou nos autos ao mov. 1.9 (fls. 69 a 73), alegando, em suma, a ausência de protesto especial para pedido de falência, assim como indicou irregularidades na notificação do protesto do título executivo que ensejou o presente pedido falimentar e apontou nulidades na intimação para protesto, tendo em vista que não atendeu os requisitos dispostos no Códigos de Normas (Seção 5).

Após intimada, a Requerente ressaltou ao mov. 1.10 (fls. 80 a 82), que a regularidade do título executivo e do protesto deste que embasa o presente feito falimentar fora devidamente apreciado em Ação de Medida Cautelar de Sustação de Protesto e Ação de Anulação de Título Executivo, sob nº 450/98 e 467/98, respectivamente, na qual deu ensejo ao protesto definitivo da confissão de dívida que fundamenta a exordial. Isto posto, requereu o provimento do presente feito, pugnando pela remessa dos autos ao Ministério Público por entender restar caracterizado o crime de estelionato (art. 40 do Código Penal), e, por fim, pleiteou pelo bloqueio de todos os bens da Requerida e dos bens particulares de seus diretores.

Não obstante, o Ilmo. Representante do Ministério Público proferiu parecer às fls. 84 a 85, entendendo que o pedido de falência foi devidamente instruído e cumpriu com os requisitos legais, haja vista a apresentação do título de crédito, o instrumento de protesto e o comprovante de constituição em mora, bem como, pela ausência do depósito elisivo. Todavia, o MM. Magistrado proferiu sentença às fls. 87 a 91, julgando a ação improcedente, ante a ausência de pressuposto do protesto especial para fins falimentares, nos termos dispostos no art. 10 e 11 do Dec. Lei nº 7.661/45.

Inconformada, a parte Requerente interpôs recurso de Apelação (fls. 92 a 96) com a finalidade de reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, tendo a parte Apelada apresentado Contrarrazões à fl. 106. Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu pela procedência ao recurso em comento (fls. 139 a 146), anulando a sentença de primeiro grau quanto à exigibilidade de protesto especial para fins falimentares, reconhecendo a satisfação dos requisitos legais necessários para a decretação da quebra da empresa Apelada.

Expositis, a Apelada interpôs Recurso Especial (fls. 150 a 155), sob o fundamento de que o Acórdão retro proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou vigência à legislação federal disposta no art. 10, §1º do Dec. Lei 7661/45. Após intimada, a Apelante apresentou Contrarrazões às fls. 175 a 184, requerendo fosse negado seguimento ao Recurso Especial pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência de oposição de Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento da matéria recorrida, e, ainda, pleiteou pela aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Deste modo, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao Recurso Especial retro interposto (fls. 195 a 197), acatando os argumentos colacionados em sede de contrarrazões pela parte Recorrida. Após o trânsito em julgado da decisão retro e o retorno dos autos ao Juízo de origem, o Magistrado a quo declarou sua suspeição para atuar no caso em tela, por motivos de foro íntimo (fls. 201).

Ato subsequente, a Requerente opôs Embargos de Declaração (fls. 205 a 207) em face da

decisão supracitada, indicando haver obscuridade na declaração de suspeição do MM. Magistrado, tendo em vista a intempestiva declaração de suspeição em razão do Magistrado ter atuado durante todo o processo. Em razão disso, o Douto Juízo proferiu decisão à fls. 208, expondo que a declaração de foro íntimo dispensa maiores esclarecimentos das razões que levaram a realizar tal ato.

Isto posto, os autos foram remetidos ao Juiz Substituto Dr. Fabiano Rodrigo de Souza, que deu prosseguimento à lide **prolatando sentença ao mov. 1.41 (fls. 210 a 213), decretando a falência da empresa Requerida em data de 05/02/2004.**

2.1. DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Na sentença de decretação da falência ocorrida ao mov. 1.41 (fls. 210 a 213), foram determinadas, dentre outras, as seguintes diligências:

a) TERMO LEGAL DA FALÊNCIA: A sentença em comento não fixou o termo legal da falência;

b) NOME DO DEVEDOR E DIRETORES GERENTES OU LIQUIDANTES DA SOCIEDADE: Nos termos do art. 14, Parágrafo Único, inciso I, do Dec. Lei 7.661/45, a sentença previu a falência da empresa **VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS PLATINENSE VEMAPLA S.A.**, assim indicando o nome do devedor, bem como os sócios diretores à época, sendo estes: Diretor Administrativo-Ananias Lima de Oliveira; Diretor Presidente-Erivelto Alves de Moura; e Diretor Comercial-Edilson Vieira;

c) DATA E HORA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Previu ainda a data e hora da decretação da falência, sendo no dia 05/02/2004, às 15h e 30min, nos termos do art. 14, Parágrafo Único, inciso I, do Dec. Lei 7.661/45;

d) HABILITAÇÃO DE CRÉDITO: Foi concedido prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores apresentassem as suas habilitações de crédito, nos termos do art. 80, do Decreto Lei nº 7.661/45. Ao longo dos autos, pode-se identificar o transcurso do prazo para habilitação conforme fls. 235, verso, bem como a habilitação de crédito somente do credor Associação dos Advogados do Banco do Brasil, através dos autos nº 454/2004, em que foi julgado procedente a sua habilitação no valor de R\$ 126.126,69 (cento e vinte e seis mil cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme sentença ao mov. 1.68 (fls. 306 a 308).

e) PROVIDÊNCIAS PELA ESCRIVANIA: Por fim, foi determinado pelo Douto Magistrado que a escritania procedesse com as demais diligências necessárias, incluindo aquelas previstas no art. 15 e 16 do Dec. Lei 7661/45. Assim sendo, foi expedido e publicado o edital da sentença falimentar (fls. 214 a 215 e 217), dando-se início o prazo de habilitação, como também, oficiado a junta comercial (fls. 219 a 221) para alteração da razão social da falida, expedido mandado de

arrecadação de bens (fls. 222), e expedido mandado de intimação e lacre do estabelecimento da falida (fls. 230 e 231).

Cumprido ressaltar, que houve retorno positivo do mandado de arrecadação de bens, ocasião em que foram arrecadados os seguintes itens: "(03) três escrivaninhas de madeira; (02) dois computadores completos (visor, CPU e impressora) em péssimo estado de conservação, sem funcionamento; (01) uma impressora, marca Mirage 600-PLUS, sem funcionamento; (01) uma máquina de escrever, marca Olivetti Linea 88; (01) um grampeador, (01) um cinzeiro; (01) um fichário; (01) uma pasta de formulário QCP (antigo); (04) quatro cadeiras; (01) uma mesinha de centro; (01) uma máquina de regular motor, marca ROBIN; (01) um arquivo de aço com (04) quatro gavetas e (04) quatro fichários, em péssimo estado de conservação."

Com relação ao mandado de intimação, houve retorno frutífero com a intimação da Requerida Veículos e Máquinas Agrícolas Platinense – VEMAPLA S/A, na pessoa do Diretor Comercial, Edilson Vieira, que ficou ciente de todo o conteúdo do mandado e da sentença proferida com ordem de comparecimento ao Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do dia 19/02/2004, às 10h30min (fls. 230, verso), a fim de proceder com a entrega dos livros fiscais. Deixou-se de intimar Erikelto Alves de Moura, em virtude de se encontrar residindo em São Paulo/SP, não sabendo indicar o endereço, e da mesma forma, não foi procedida a intimação de Anannias Lima de Oliveira, pois não mais trabalhava na empresa, segundo informações do Edilson.

Destarte, foi certificado ainda o cumprimento da ordem de laqueação do estabelecimento da Requerida (fls. 230, verso), entregando-se as chaves ao depositário público da comarca, Sr. Pedro Claro Giovannetti, nos termos do art. 15, caput e item I, do Dec. Lei 7.661/45.

Por fim, importante pontuar que não houve o comparecimento da Massa Falida em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do dia 19/02/2004, às 10h30min (fls. 230, verso), a fim de proceder com a entrega dos livros fiscais, tendo esta comparecido ao processo na data de 18/07/2005 (fls. 296), tão somente para apresentar proposta de pagamento do único credor habilitado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, assim sendo o Banco do Brasil, oferecendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à vista, proposta esta não aceita pelo credor, que assim ofereceu contraproposta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20/01/2006 (fls. 304), não havendo resposta da Massa Falida, com relação a contraproposta.

2.2. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NO DECRETO LEI 7.661/1945

Compulsando-se os autos, verifica-se que o edital que trata o **art. 16, do Dec. Lei 7.661/1945**, foi devidamente expedido em 06/02/2004 (fls. 214 e 215), publicado em jornal de grande circulação pelo próprio escrivão em 12/02/2004, e veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 6563 (fls. 220) em 18/02/2004, contendo também a informação da abertura do prazo para que os credores apresentassem suas declarações de crédito em 20 (vinte) dias, contados da publicação desse.

Sequencialmente, constata-se nestes autos falimentares que, até o presente momento, não há edital pendente de expedição e/ou publicação.

3

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

Realizada a análise dos autos junto às pesquisas efetuadas por esta Administradora Judicial, restou evidenciado que o pedido de decretação de falência do credor **LEVAER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** contra a empresa **VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS PLATINENSE VEMAPLA S.A**, se deu em razão do inadimplemento por parte da Falida, de valores oriundos do vencimento das duplicatas protestadas que, na época dos fatos, perfaziam o montante de R\$ 64.144,02 (sessenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e dois centavos), conforme documentos acostados à exordial (mov. 1.2 a 1.5).

Posto isso, considerando a ausência de entrega dos livros da falida, pelo que constam nos autos, verificou-se a inviabilidade da manutenção da atividade empresarial decorrente da dificuldade financeira em adimplir com as obrigações contraídas, levando ao conseqüente pedido da decretação de falência formulado pelo credor, o qual, em suma, se fundou no estado de insolvência da Requerida.

4

**DO PROCEDIMENTO DO
DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA
SENTENÇA)**

4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)

Em análise aos autos falimentar, evidencia-se que a Requerida, ante o pedido de quebra fundado em seu estado de insolvência, apresentou Contestação ao mov. 1.9 e arguiu, preliminarmente, a ausência de protesto especial para pedido de falência e, no mérito, indicou irregularidades na notificação do protesto do título executivo que ensejou o presente pedido falimentar, apontando, ainda, nulidades na intimação para protesto.

Após o indeferimento do pleito da Requerente ao mov. 1.12, esta promoveu a interposição de Recurso de Apelação, razão pela qual a Requerida procedeu com a juntada de Contrarrazões de Apelação no mov. 1.19, requerendo pela manutenção da decisão apelada. Todavia, ante o provimento da referida Apelação pela inexigibilidade de protesto especial para fins falimentares no mov. 1.26, a Requerida interpôs Recurso Especial, conforme se vislumbra ao mov. 1.27, a fim de reverter o Acórdão em comento, o qual fora negado seguimento do Recurso em razão de sua intempestividade (mov. 1.34).

De igual modo, após a decretação da quebra da empresa, a Falida realizou proposta de pagamento para a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, e a consequente extinção do feito falimentar (mov. 1.63). Ainda, compareceu aos autos no mov. 1.142, expondo que o único imóvel pertencente à esta se encontrava em uso pela empresa Interceptor Comércio de Veículos e Peças LTDA, não podendo este ser locado para outra empresa/pessoa.

Outrossim, impende ressaltar que não houve a apresentação dos livros contábeis e de bens da Massa Falida, conforme determinado pelo d. juízo, nos termos do art. 34 do Dec. Lei 7.661/45, razão pela qual resta prejudicada análises apuradas por esta Administradora Judicial.

5

*DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO
DA MASSA FALIDA*

5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

Em decisão proferida ao mov. 1.52, o Juiz nomeou para o encargo de Síndico, o credor Requerente, qual seja **LAVAER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, que por sua vez declinou da referida nomeação, em razão de não ter condições de cumprir o encargo, tendo sido nomeado como o síndico, o **Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra**, que aceitou o encargo (mov. 1.56).

Ato subsequente, o Síndico comunicou o envio de correspondências, nos termos dispostos no art. 81, §1º do Dec. Lei 7.661/45 (mov. 1.59) e, ao mov. 1.75, se manifestou nos autos informando que havia sido efetuada a busca de livros contábeis da Falida nos escritórios de contabilidade na cidade da sede da empresa, diligência a qual restou infrutífera. Posteriormente, ao mov. 1.77, informou que os livros contábeis da Falida se encontravam no escritório Sistema Contabilidade, requerendo a expedição de mandado judicial para sua busca, no entanto, conforme informado no mov. 1.85, esses não foram entregues.

Não obstante, ao mov. 1.92, o Síndico noticiou que os documentos que posteriormente lhes foram entregues se referiam à empresa Interceptor Comércio de Veículos e Peças LTDA, não sendo possível, portanto, o levantamento a respeito da alienação da Falida para a suposta sucessora. Ademais, foi requerida a nomeação de contador para a realização de perícia nos livros fiscais juntados à fl. 384. Destarte, fora informado no mov. 43.6 que o imóvel pertencente à Massa Falida já havia sido arrematado, pendente apenas o trânsito em julgado de autos recursais, propondo, assim, a locação do imóvel para sua manutenção, conforme proposta acostada no mov. 45.1.

Ainda, o Síndico noticiou no mov. 99.3, que o imóvel da Massa Falida já havia sido objeto de leilão e que este não mais pertence ao patrimônio da Falida. Na mesma oportunidade, declinou do encargo em razão a sua propecta idade e estado de saúde. Em razão disso, ao mov. 101, o Excelentíssimo Magistrado nomeou o Administradora Judicial signatário, **Dr. Marcio Roberto Marques**, para o exercício do múnus, o qual exarou aceitação ao encargo ao mov. 116.1, juntando o Termo de Compromisso devidamente assinado ao mov. 125.2.

Conforme determinação judicial, o antigo Administradora Judicial do presente feito promoveu sua prestação de contas no mov. 127.1 referente ao período de desempenhou o múnus. Outrossim, no mov. 128, este Administradora Judicial se manifestou saneando o presente processo, requerendo, dentre outras mais, fossem realizadas diligências para a busca de bens pertencentes à Massa Falida. Não obstante, nos termos do art. 86 do Dec. Lei 7.661/45, este Administradora Judicial apresentou sua **Relação Nominal de Credores** no mov. 140, consubstanciada no **Relatório de Fase Administrativa** (mov. 140.3) e de **Relatório de Análise de Crédito** (mov. 140.4).

6

DO ATIVO DA MASSA FALIDA

6.1. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECAÇÃO

No que se refere às diligências realizadas para arrecadação de bens, verifica-se que após a expedição publicação do edital de sentença falimentar (fls. 214-215 a fl. 217), fora oficiado a junta comercial (fls. 219 a 221) para alteração da razão social da Falida, assim como expedido mandado de arrecadação de bens (fls. 222), e expedido mandado de intimação e lacre do estabelecimento da falida (fls. 230 e 231).

Cumprido ressaltar, que houve retorno positivo do mandado de arrecadação de bens em data de 19/02/2004, mov. 1.47 (fls. 223), ocasião em que foram arrecadados os seguintes bens: *“(03) três escrivaninhas de madeira; (02) dois computadores completos (visor, CPU e impressora) em péssimo estado de conservação, sem funcionamento; (01) uma impressora, marca Mirage 600-PLUS, sem funcionamento; (01) uma máquina de escrever, marca Olivetti Linea 88; (01) um grampeador, (01) um cinzeiro; (01) um fichário; (01) uma pasta de formulário QCP (antigo); (04) quatro cadeiras; (01) uma mesinha de centro; (01) uma máquina de regular motor, marca ROBIN; (01) um arquivo de aço com (04) quatro gavetas e (04) quatro fichários, em péssimo estado de conservação”*.

Entretanto, não foi possível identificar nos autos a avaliação e expropriação dos referidos bens, mesmo após determinação do Juízo para que assim procedesse o Administrador Judicial, em decisão proferida em data de 30/07/2009, ao mov. 1.106 (fls. 374), sendo presumível, contudo, que os referidos bens móveis já se tornaram obsoletos ou se encontram depreciados, vez que já se apresentavam à época, em péssimo estado de conservação, não devendo mais possuir qualquer valor de mercado após 17 (dezessete) anos de sua penhora.

Não obstante, verifica-se que houve a penhora de uma máquina de alinhamento cambagem e convergência, para veículos, marca NAHUELINE, em 17/08/2001, ao mov. 1.49 (fls. 232), bem como de 2 (dois) bens imóveis de Matrícula nº 6.735 e nº 6.734, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina, em 24/08/2005, ao mov. 1.64 (fls.298 a 301).

Com relação ao mandado de lacração do imóvel foi certificado o seu cumprimento (fls. 230, verso), entregando-se as chaves ao depositário público da comarca, Sr. Pedro Claro Giovannetti, nos termos do art. 15, caput e item I, do Dec. Lei 7.661/1945.

Desta forma, tendo em vista que as diligências realizadas para arrecadação de bens foram assim procedidas há muito tempo, esta Administradora Judicial se manifestou, ao mov. 128 destes autos, requerendo as consultas de bens no sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de se verificar a existência de bens em nome da Massa Falida. Desta forma, a Excelentíssima Magistrada proferiu decisão no mov. 141, deferindo os requerimentos realizados.

Sendo assim, verificou-se, aos movs. 144 e 152, que as pesquisas realizadas junto aos RENAJUD e SISBAJUD retornaram infrutíferas. Não obstante, a Declaração sobre Operações Imobiliária acostada no mov. 143, atestou que o bem imóvel de matrícula nº 6.735, do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina, fora arrematado em hasta pública realizada no dia 17/05/2005.

Ainda, o Ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina retornou ao mov. 149, indiciando que os bens imóveis de matrícula nº 6.734 e 9.867 são pertencentes à Falida, razão pela qual resta imprescindível prestar alguns esclarecimentos.

No que tange ao imóvel de matrícula 6.734, do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina, “com área de 3.036,00 metros quadrados, sendo 66,00 metros de frente para a Rua Rui Barbosa, por 46,00 metros da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito com Rubens Alves, pelo lado esquerdo com a rua Floriano Peixoto e nos fundos com Nicolino Bertozzi e outros”, esse é objeto de discussão na Execução Fiscal, autos nº 0000316-19.2003.8.16.0153, e já fora arrematado pelo credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte do Paraná e Sul de São Paulo – Sicredi Norte Sul PR/SP.

Visto isso, importa ressaltar que o referido bem não é passível de arrecadação, mesmo que sua arrematação tenha se dado em data posterior à do decreto da presente Falência, uma vez que

o leilão não se enquadra nas restrições do Dec. Lei 7.661/1945, conforme versa o art. 52, inciso VIII, in fine:

Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Do mesmo modo, assim elucida o Excelentíssimo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do REsp nº 1.187.706, veja-se:

“A polêmica do presente processo situa-se em torno da aplicabilidade da regra do artigo 52, VIII, do Decreto-Lei 7.661/45 [...]. Na realidade, esse dispositivo legal torna ineficaz as alienações realizadas entre particulares a partir do termo legal da falência, em face da possibilidade de fraude em relação ao patrimônio da massa falida, causando prejuízo aos seus credores. Uma alienação realizada no curso do processo de execução, mediante arrematação, porém, não se amolda à restrição legal, pois é uma venda coativa, que, atendendo ao devido processo legal, conta com a participação direta do Poder Judiciário, constituindo modalidade de expropriação. Nesse sentido, na doutrina, é a lição de Araken de Assis (in Manual da Execução, 13ª ed., Revista dos Tribunais: 2010, São Paulo, p. 816), quando afirma que a alienação forçada se descortina negócio jurídico entre o Estado, que detém o poder de dispor, e o adquirente, não guardando pertinência com as hipóteses descritas na Lei de Falências. Finalmente, não se pode esquecer a necessidade de se garantir a segurança jurídica das vendas judiciais realizadas higidamente, sob pena de se afastar os interessados nesse tipo de ato jurídico fundamental para o Poder Judiciário assegurar a efetividade do processo.”

Outrossim, no que tange ao imóvel de matrícula nº 9.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina/PR, “constante do lote nº 4 da Quadra I, da Vila Claro, medindo 15 (quinze) metros de frente para a rua nº 4, por 30 (trinta) metros da frente aos fundos, confrontando pelos lados com os lotes 3 e 5 e pelos fundos com os lotes nº 8 e 7”, esse foi objeto de penhora nos autos de Execução Fiscal nº 0002467-79.2008.8.16.0153, todavia, compulsando o referido procedimento, constatou-se que esse não foi levado a leilão até o presente momento, razão pela qual esta Administradora Judicial providenciará a devida arrecadação.

6.2. DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

Até o presente momento, não houve a avaliação do ativo nos presentes autos.

6.3. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

Até o presente momento, não houve a realização do ativo nos presentes autos.

7

**DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO
86 DO DECRETO LEI 7.661/1945 –
CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
NO QUADRO GERAL DE
CREDORES)**

7. DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO 86 DO DECRETO LEI 7.661/1945 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES)

Quanto ao **PASSIVO** da falida, cumpre informar que a essa não apresentou sua relação de credores, restando elaborada por esta Administradora Judicial, com base na extração dos documentos apresentados pelo Requerente e demais habilitações de créditos realizadas pelos credores, nos presentes autos

Desta feita, a relação apurada por esta Administradora Judicial, em atenção ao que lastreia o art. 86 do Decreto-Lei 7.661/1945, resultou no valor total de R\$ 2.831.035,92 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

A referida relação de credores resumida foi acostada nos autos ao mov. 140.2, a qual segue abaixo:

CLASSE	RELAÇÃO DE CREDORES DA AJ (art. 86, inc. I e II, do Dec. Lei 7.661/45)	
	Nº de Credores	Valor do Crédito (Em Reais)
CRÉDITOS TRABALHISTAS	2	132.630,97
CRÉDITOS DE ENCARGOS E DÍVIDAS DA MASSA	3	2.624,68
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	2	2.483.867,81
CRÉDITOS COM DIREITOS REAIS DE GARANTIA	0	-
CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL	0	-
CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL	0	-
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	2	211.912,46
TOTAL	9	2.831.035,92

Não obstante, cumpre salientar que foram apresentados aos autos, ao mov. 140, a Relação Nominal de Credores da AJ, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial, o Relatório da Fase Administrativa, com a descrição individualizada e pormenorizada dos créditos, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas e, por fim, do Relatório de Análise de Crédito, contendo a íntegra as apreciações e adequações realizadas por essa Administradora Judicial, quanto as habilitações apresentadas no presente procedimento.

8

DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como nas consultas realizadas no sistema Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Eproc, da Justiça Federal da 4ª Região, por esta Administradora Judicial, foram constatadas as seguintes ações em andamento e/ou suspensas provisoriamente:

TIPO DE AÇÃO	Nº DO PROCESSO	VARA	COMARCA	AUTOR	RÉU
Execução de Título Extrajudicial	0000033-73.1993.8.16.0176	1ª vara cível	Wenceslau Braz/PR	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A	Ida Toledo da Silva
Cumprimento de Sentença	0000173-06.1998.8.16.0153	1ª vara cível	Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A	Levaer Comércio de Veículos e Serviços LTDA.
Execução de Título Extrajudicial	0000151-11.1999.8.16.0153	1ª vara cível	Santo Antonio da Platina	Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A e outros.
Execução Fiscal	0000137-27.1999.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000190-08.1999.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000196-15.1999.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Mandado de Segurança Cível	0000452-55.2001.8.16.0098	1ª Vara da Fazenda Pública	Jacarezinho	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A e outros.	Delegado da 6ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Jacarezinho e outros.
Falência	0000157-47.2001.8.16.0153	1ª vara cível	Santo Antonio da Platina	Lavaer Comércio de Veículos e Serviços Ltda.	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000341-66.2002.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000431-40.2003.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000316-19.2003.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A

TIPO DE AÇÃO	Nº DO PROCESSO	VARA	COMARCA	AUTOR	RÉU
Execução Fiscal	0000342-17.2003.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000574-92.2004.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000597-38.2004.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Cumprimento de Sentença	0000414-21.2004.8.16.0039	1ª vara do juizado especial cível	Andirá	Paulo Sérgio Resende Ferreira	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A e outros.
Execução Fiscal	0000577-47.2004.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Embargos à Execução	0001356-65.2005.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A	Procuradoria da fazenda nacional
Execução Fiscal	0001338-44.2005.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0001357-50.2005.8.16.0153	Competência delegada	Santo Antonio da Platina	Procuradoria da fazenda nacional	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0001742-61.2006.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0002177-98.2007.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0002176-16.2007.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0002487-70.2008.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0002481-63.2008.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0002467-79.2008.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A e outros.

TIPO DE AÇÃO	Nº DO PROCESSO	VARA	COMARCA	AUTOR	RÉU
Execução Fiscal	0002698-72.2009.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0002699-57.2009.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0001984-78.2010.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0003431-04.2010.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0001725-49.2011.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná - SEFA	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0002248-61.2011.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0001472-27.2012.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000987-90.2013.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Procedimento do Juizado Especial Cível	0000156-25.2015.8.16.0039	1ª vara cível	Andirá	Paulo Sérgio Resende Ferreira	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A e outros.
Execução Fiscal	0004829-10.2015.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Embargos à execução	0005620-76.2015.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A	Sicredi -PR/SP
Habilitação de Crédito	0004167-41.2018.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Estado do Paraná	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A
Execução Fiscal	0000862-78.2020.8.16.0153	1ª Vara da Fazenda Pública	Santo Antonio da Platina	Município de Santo Antonio da Platina	Veículos e Maquinas Agrícolas Planinense Vemapla S/A

Cumprir informar que tal relação teve como base consultas realizadas por esta Administradora Judicial no sistema Projudi, Eproc e PJe, nos quais constam apenas registrados os referidos processos eletrônicos e que tramitam no Estado do Paraná, portanto, considere-se que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.

9

**DA RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS**

9.1. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE

Em análise processual, bem como em pesquisa realizada, verificou-se a ausência dos requisitos para a caracterização da fraude à credores e/ou em relação à Massa Falida, ressalvando que tais ponderações poderão ser novamente analisadas caso sobrevenham novas informações que serão levadas ao d. juízo em momento posterior.

9.2. DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL

Preliminarmente, ressalta que após publicação do edital da sentença falimentar em data de 12/02/2004, ao mov. 1.44 (fls. 214/215 e fl. 217), houve expedição de mandado de intimação da Massa Falida, na pessoa do Diretor Comercial, Edilson Vieira, o qual retornou frutífero em 19/02/2004, mov. 1.47 (fls. 224), ficando ciente de todo o conteúdo do mandado e da sentença proferida com ordem de comparecimento ao Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do dia 19/02/2004, às 10h30min (fls. 230, verso), a fim de proceder com a entrega dos livros fiscais.

Na ocasião, deixou-se de intimar Erivelto Alves de Moura, em virtude de se encontrar residindo em São Paulo/SP, não sabendo indicar o endereço, e, da mesma forma, não foi procedida a intimação de Anannias Lima de Oliveira, pois esse não mais trabalhar na empresa, segundo informações de Edilson.

Comparecendo ao Juízo em 13/12/2006, ao mov. 1.75 (fls. 320), o então Administrador Judicial informou que realizou buscas em vários escritórios de contabilidades da cidade, porém, não constatou nenhum livro ou informações da Falida, havendo fortes indícios de que essa teria sido sucedida pela empresa Interceptor Comércio de Veículos e Peças Ltda, através do contato com o Sr. Edno, ex-funcionário da falida, e pelo Escritório Sistema Contabilidade e Escritório Mercantil.

Após tentativa frustrada de intimação do escritório de contabilidade da empresa supostamente sucessora, ao mov. 1.81 (fls. 329) e mov. 1.85 (fls. 337), o escritório de contabilidade Organização Contacto S/C Ltda, compareceu em Juízo em data de 12/03/2008, ao mov. 1.90 (fls. 350), informando não mais existir livros contábeis da empresa falida, pois essa se encontrava sem exercer a atividade empresarial desde 2002, conforme extrato da Secretaria da Fazenda do Estado, com a informação de estar “Cancelada”, mesmo que a obrigatoriedade da guarda dos livros seja de 5 (cinco) anos. No mesmo ato, requereu a juntada dos livros contábeis da empresa Inteceptor Comércio de Veículos e Peças Ltda, referente aos últimos 5 (cinco) anos, do período de 2003 a 2007.

Assim, verifica-se que houveram inúmeras diligências no que tange ao levantamento dos livros contábeis da empresa falida e da empresa Inteceptor Comércio de Veículos e Peças Ltda, sendo certo que a existência dos documentos somente quanto a essa última, referente aos últimos 5 (cinco) anos, de 2003 a 2007, não se apresentaram úteis a constatar qualquer indício que sucessão empresarial entre a respectiva empresa e a Massa Falida, vez que seu encerramento das atividades ocorreu em 2002 enquanto que e os livros existentes da empresa terceira são de 2003 a 2007, razão pela qual não se faz necessária a requisição de apresentação dos referidos livros com relação a essa.

Cumprir destacar ainda, que mesmo empenhando esforços para verificar os indícios de sucessão, o antigo Administrador Judicial não trouxe aos autos qualquer prova contundente da sucessão, já tendo sido esgotadas todas as diligências para encontrar os livros referentes a este período anterior, restando, portanto, prejudicada a respectiva análise.

9.3 DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE GRUPO ECONÔMICO

Em análise processual, bem como em pesquisa realizada, não foi possível evidenciar indícios de Grupo Econômico da Massa Falida, ressalvando que tais ponderações poderão ser novamente analisadas caso sobrevenham novas informações a respeito de possível formação do conglomerado econômico.

9.4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS

Em análise ao que diz respeito a possível responsabilização no âmbito civil dos sócios da empresa falida, essa Administradora Judicial pontua que, a priori, a Massa Falida figura no polo passivo de variadas demandas, conforme contido no tópico 8, entretanto, analisando-as em conjunto com as informações dos autos falimentares, não restou identificado o cometimento de condutas em prejuízo à Massa por parte de seu administrador que ensejassem sua responsabilização pessoal. Deste modo, a carência de informações dos motivos que levaram a sociedade empresária a bancarota não permitem, neste momento, que essa Administradora Judicial realize juízo de valor quanto a eventual má gestão da atividade, ou ainda eventual esvaziamento patrimonial da falida em momento pré-falimentar.

Em melhores termos, a análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da falida, estes últimos primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis que se demonstram indispensáveis para os exames da saúde da empresa e atos praticados por seu administrador em momento anterior a sua insolvência

9.5. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS

O doutrinador Paulo F. C. Salles de Toledo afirma, em sua obra “Comentários à Falência”, que o Relatório Circunstanciado de Falência é considerado “*uma das incumbências mais importantes do Administradora Judicial*”, além de consignar que: “*Devem ser fornecidas informações detalhadas acerca da conduta do falido, antes e depois da sentença, e de outros eventuais responsáveis por atos tipificados como crimes falimentares, ou delitos conexos a estes. A exposição do administrador servirá de base para o oferecimento de denúncia do órgão do Ministério Público. Cabe ressaltar que o relatório em foco deve apontar fatos conducentes não só à responsabilidade penal, mas também à responsabilidade civil do devedor*”.

Sendo assim, adentrando a esfera penal, tendo como guia todo o escopo axiológico do Dec. Lei n. 7.661/45 e Lei n. 11.101/2005, consoante dicção do Princípio do Rigor na punição de crimes falimentares, essa Administradora Judicial elucida que, ante a ausência de documentos e informações suficientes nos autos, não foi possível constatar indícios da prática de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, positivadas na referida legislação. Em outras palavras, o entendimento é de que não foi possível a construção de elementos que corroborem com a prática de crimes falimentares por parte da Falida no âmbito de sua atividade comercial até sua derrocada, em que pese a gama de litígios em que a Massa Falida está envolvida.

Por fim, essa Administradora Judicial ressalta que, nada obstante suas conclusões colacionadas no presente Relatório Circunstanciado, não existem quaisquer óbices para reanálise do caso e estruturação de novos argumentos, caso sobrevenham novas informações, documentos ou pareceres que alterem as circunstâncias.

10

CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
04/09/2001	Ajuizamento do pedido de Falência (art. 9º, III, "a", Decreto Lei 7.661/1945)
05/02/2004	Decisão Decretação da Falência (art. 14, Decreto Lei 7.661/1945)
19/02/2004	Arrecadação do ativo (art. 70, Decreto Lei 7.661/1945)
12/02/2004	Publicação do Edital de Decretação da Falência e Relação Nominal de Credores da Falida no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (Art. 16, do Decreto Lei 7.661/1945)
03/03/2004	Decurso de prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos credores diretamente ao Administradora Judicial (art. 82, Decreto Lei 7.661/1945)
22/11/2021	Apresentação da Relação de Credores elaborada pelo AJ (art. 86, Decreto Lei 7.661/1945)
	Publicação de Edital de aviso da Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR
	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores
	Homologação do Quadro Geral de Credores
	Realização do ativo
	Encerramento da Falência
	Início do pagamento aos Credores
	Prestação de Contas pelo Administradora Judicial
	Relatório de Encerramento da Falência

Eventos ocorridos



Eventos Futuros



11

GLOSSÁRIO

GLOSSÁRIO

AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
Dec. Lei – Decreto Lei 7.661/1945
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
Falida – Veículos e Máquinas Agrícolas Platinense Vemapla S.A.
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Resp – Recurso Especial
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
§ - Parágrafo

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br